



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

INDICAÇÃO Nº 726/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

EMENTA

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Indico ao Executivo, que envie à esta Casa, Projeto de lei, visando à **garantia de acessibilidade universal**: calçadas, estacionamentos, circulação vertical, plataformas, transporte vertical, escadas, rampas, corrimão, guarda-corpo, sanitários, vestiários, locais de reunião: cinemas, igrejas, terminais rodoviários, aeroportos, hospitais, shopping centers, restaurantes, hotéis, local de prática esportiva, lazer, turismo, escolas, comércios, implementar progressivamente melhorias e estruturas que garantam o direito e ir e vir às pessoas com deficiência, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, leis constitucionais e infraconstitucionais.

Requer à Mesa, na forma regimental, Art. 1º Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas em promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social, cidadania plena efetiva e participativa. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 19356 DE 20/12/2017)., que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicita despachar à essa Casa, Projeto de Lei, visando garantias constitucionais e infraconstitucionais executar e promover acessibilidade às Pessoas com Deficiência, em toda região rural e urbana de Araucária.

Justificativa

Observa-se que as Pessoas com Deficiência, em sua totalidade apresentam desvantagens às pessoas sem deficiência, em todos aspectos sociais e principalmente questões ligadas à acessibilidade. Fica vinculado esse pedido, as devidas sanções atribuídas legalmente, elencadas na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e Lei Orgânica do Município de Araucária ao Prefeito, Hissan Hussein Dehaini.

A Constituição Federal, contempla em seus artigos 1º e 5º, questões primordiais aos direitos e garantias fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e implementar progressivamente o ensino de nove anos e garantir o acesso universal, a permanência na escola e a qualidade no Ensino Fundamental, conforme dispõe o Plano Nacional de Educação; quaisquer outras formas de discriminação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Atos aprovados na forma desse parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6949, de 2009 (lei Brasileira de Inclusão- Estatuto da Pessoa com Deficiência, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018).

LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

Lei Estadual:

Constituição do Estado do Paraná

Da Competência do Estado

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Lei do Estado do Paraná – Nº 18.419/2015

(ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ)

Art. 1º Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo as neurofibromatoses, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 19356 DE 20/12/2017).

Lei orgânica do Município de Araucária

Art. 5º Compete ao Município:

XII - dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;

Título de Desenvolvimento Econômico e Social.

Capítulo I Da Política Urbana

art.84. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

art. 85. O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências.

Plano Diretor do Município de Araucária

Seção IV -Dos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 43 A política de atendimento aos portadores de necessidades especiais deve observar as seguintes ações estratégicas:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência

Art. 49 A política de educação especial deve observar as seguintes ações estratégicas:

I - capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares;

II - eliminar progressivamente as barreiras arquitetônicas nas unidades educacionais, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos. Social;

III - garantir o cumprimento das normas de acessibilidade

Termo Acessibilidade Universal:

A questão da acessibilidade e do desenho universal torna-se imprescindível quando se busca a organização de espaços que atendam às necessidades dos usuários de forma universal. A internalização dos seus conceitos e das possibilidades de projetar ou adaptar aos ambientes a esses conceitos tem-se se verificado difícil em pessoas que não apresentam deficiências ou não vislumbram outras pessoas em situações de insegurança, desrespeito ou impossibilidade de desempenhar as atividades cotidianas.

Entende-se acessibilidade universal ou integral como o direito de ir e vir de todos os cidadãos, inclusive daquelas pessoas com deficiências permanentes ou ocasionais, quer seja cadeirantes, deficientes visuais ou auditivos, gestantes ou idosos, e de transitar e acessar todos os espaços da cidade, prédios públicos e institucionais, de usar transporte e equipamentos públicos, como telefones, sanitários, rede bancária, etc. Acessibilidade é “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos” (ABNT, 2004). Faz-se necessário transportar estas atividades para o cenário de nossas cidades, as dificuldades encontradas pelo cidadão portador de deficiências, para vivenciar um ambiente urbano que exige interações produtivas entre os indivíduos, mesmo na mais restrita vizinhança.

Fonte: https://www.usp.br/nutau/sem_nutau_2010/metodologias/gelpi_adriana.pdf.

Cabe salientar, que o Projeto de Lei deve obedecer; normas técnicas da ABNT, Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), Código Civil, 99,I e 103, Código de Trânsito Brasileiro, Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Lei Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

No Brasil estima-se 23,9% da população brasileira como Pessoa com Deficiência, estima-se que 8,3% destes tenham alguma deficiência severa. O maior percentual de deficiência severa pertence à categoria de deficiência visual (3,46% da população) enquanto o menor índice pertence à classe da deficiência mental ou intelectual (1,4% da população), segundo dados divulgados pelo IBGE.

Sendo assim, o ente público municipal é responsável em aplicar procedimentos de interesse local, em benefício às pessoas com deficiência, baixa mobilidade, baixa mobilidade temporária e pessoas com mais de 60 anos de idade que apresentam dificuldades motoras.

Nesse sentido, a mesma estimativa em números aproximados, serão apontados a baixo de acordo com o número de habitantes no município de Araucária em 2019. Grifo estimativa aproximada:

I - implementar progressivamente o ensino de nove anos e garantir o acesso universal, a permanência na escola e a qualidade no Ensino Fundamental, conforme dispõe o Plano Nacional de Educação;

População do Município de Araucária - 143.843 hab.

Algum tipo de deficiência: 29.574 hab.

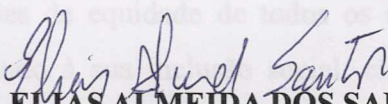
Visual: 23.273 hab.

Auditiva: 5.969 hab.

Física ou motora: 7.925 hab.

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/araucaria/panorama>

Câmara Municipal de Araucária, 12 de novembro de 2019.


ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR

**Protocolo: I-00006029/2019-31 de
2019-11-13 11:17:02 27932**